



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.736 - SP (2009/0182140-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FERNANDO VERNICE DOS ANJOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERALDO ANTÔNIO DE SOUZA
PACIENTE : JORACI AUGUSTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. 1. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. 2. SEGUNDO JULGAMENTO. OCORRÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. 3. ORDEM CONCEDIDA.

1. A falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da sessão de julgamento do recurso de apelação, em sendo alegada no tempo oportuno, torna nulo o acórdão proferido, por cerceamento de defesa.

2. Anulado o primeiro julgamento da apelação ministerial por esta Corte Superior, em decorrência de ordem concedida em anterior impetração, não pode o Tribunal estadual, no segundo acórdão, ausente atuação do Ministério Público, impor condenação ao acusado que foi absolvido no primeiro julgado, sob pena de incorrer em indevida *reformatio in pejus* indireta. Precedentes.

3. Ordem concedida para declarar a nulidade absoluta do julgamento da Apelação Criminal n.º 993.06.061679-0, a fim de que o referido recurso seja novamente julgado, agora, com a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública da data da sessão de julgamento, em sendo vedado, ainda, a condenação do acusado Geraldo Antonio de Souza e qualquer acréscimo no *quantum* da pena de Joraci Augusto, fixado no segundo julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.736 - SP (2009/0182140-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FERNANDO VERNICE DOS ANJOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERALDO ANTÔNIO DE SOUZA
PACIENTE : JORACI AUGUSTO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GERALDO ANTONIO DE SOUZA e JORACI AUGUSTO, apontando como autoridade coatora a 5.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 993.06.061679-0).

Depreende-se dos autos que os pacientes, denunciados pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, foram absolvidos pelo Juízo de primeiro grau.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo* deu parcial provimento, na data de 14.9.2007, para condenar somente o acusado Joraci Augusto à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 15 (quinze) dias-multa, nos termos da incoativa.

A defesa impetrou *habeas corpus* nesta Corte Superior (HC n.º 118.404/SP) visando à anulação do julgamento do mencionado recurso, uma vez que o acórdão condenatório foi proferido por órgão colegiado composto, majoritariamente, por juízes de primeiro grau, com exceção de seu presidente, desembargador.

A ordem foi concedida e a Corte estadual, em novo julgamento, realizado em 14.5.2009, condenou agora ambos os acusados à pena de 1 (um) ano e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 4 (quatro) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que é flagrantemente ilegal a condenação do paciente Geraldo Antonio, tendo em vista que evidente a ocorrência de *reformatio in pejus* indireta, o que torna nulo o acórdão objurgado.

Sustenta, ainda, que o mencionado acórdão é nulo em razão da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para a sessão de julgamento do recurso, invocando o enunciado n.º 431 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Apelação Criminal n.º 993.06.061679-0, determinando a expedição de contramandado de prisão em favor dos pacientes.

No mérito, pretende a decretação da nulidade do mencionado acórdão, determinando-se a realização de novo julgamento, no qual o paciente Geraldo não poderá ser condenado, nos termos do primeiro acórdão proferido pela 11.ª Câmara B do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, anulado após atuação exclusiva da defesa, e o paciente Joraci não poderá ser condenado a pena superior a 1 (um) ano e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 4 (quatro) dias-multa, nos termos do acórdão que ora se pretende anular.

Proferi despacho (fls. 79/80) e solicitando informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram trazidas às fls. 84/201

Ao relatório do despacho de fls. 79/80, acrescento que a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 88/195. Confira-se o teor do noticiado, no que interessa (fls. 88/89):

"Neste Tribunal, em cumprimento à decisão proferida por esse Colendo Sodalício no *Habeas Corpus* n.º 118.404/SP, procedeu-se à redistribuição da Apelação Criminal n.º 993.06.061679-0 (antigo número 962.905.3/7), tirada dos autos da Ação Penal n.º 050.01.026851-0 - Controle n.º 611/01 -, da Décima Terceira Vara Criminal da Comarca de São Paulo, em que os ora pacientes figuram como réus, para novo julgamento.

Intimada a Defensoria Pública da pauta da sessão de julgamento da insurgência por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, disponibilizada aos 08 de maio de 2009, a Quinta Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, deu parcial provimento ao reclamo para condenar os réus como incurso no art. 157, § 2.º, I e II, c.c. o art. 14, II, ambos do Estatuto Repressivo, às sanções de 01 ano e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 04 dias-multa.

Ciente a Defesa do teor do aresto, não há registro de interposição de recurso.

Anoto, por derradeiro, que compulsados os autos da ação penal, não se verificou a expedição de mandado para intimação pessoal da Defensoria Pública da pauta da sessão de julgamento do apelo em referência."

O pedido liminar foi, então, deferido (fls. 196/197) para suspender os efeitos do acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal n.º 993.06.061679-0, até o julgamento do presente *mandamus*.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Francisco Dias Teixeira (fls. 201/207), pela concessão da ordem para "a) anular o acórdão em consideração, a fim de que outro seja proferido, com a intimação prévia e pessoal do defensor público nomeado; b) e, preventivamente, determinar que a situação do réu/paciente nominado não pode ser agravada relativamente àquela estabelecida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no acórdão anterior que lhe é mais benéfico" (fl. 207).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.736 - SP (2009/0182140-8)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. 1. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. 2. SEGUNDO JULGAMENTO. OCORRÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. 3. ORDEM CONCEDIDA.

1. A falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da sessão de julgamento do recurso de apelação, em sendo alegada no tempo oportuno, torna nulo o acórdão proferido, por cerceamento de defesa.

2. Anulado o primeiro julgamento da apelação ministerial por esta Corte Superior, em decorrência de ordem concedida em anterior impetração, não pode o Tribunal estadual, no segundo acórdão, ausente atuação do Ministério Público, impor condenação ao acusado que foi absolvido no primeiro julgado, sob pena de incorrer em indevida *reformatio in pejus* indireta. Precedentes.

3. Ordem concedida para declarar a nulidade absoluta do julgamento da Apelação Criminal n.º 993.06.061679-0, a fim de que o referido recurso seja novamente julgado, agora, com a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública da data da sessão de julgamento, em sendo vedado, ainda, a condenação do acusado Geraldo Antonio de Souza e qualquer acréscimo no *quantum* da pena de Joraci Augusto, fixado no segundo julgado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Inicialmente, cumpre ressaltar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n.º 118.404/SP, impetrado também em favor de um dos pacientes, Joraci Augusto, no qual a ordem foi concedida, nos termos desta ementa:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. CÂMARA FORMADA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. OCORRÊNCIA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. 2. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nulos são os julgamentos de recursos proferidos por Câmara composta, majoritariamente, por juízes de primeiro grau, por violação ao princípio do juiz natural e aos artigos 93, III, 94 e 98, I, da CF.

2. Ordem concedida para anular o julgamento da apelação em questão, determinando-se o seu julgamento por Câmara composta majoritariamente por desembargadores."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passa-se, então, à análise da questão posta na presente impetração.

Versa este *mandamus* acerca da ausência de intimação pessoal da defensora dativa da data designada para a sessão de julgamento do recurso de apelação, bem como da vedação de eventual *reformatio in pejus* indireta, no novo acórdão a ser proferido com a prévia intimação da Defensoria Pública.

A meu ver, não resta dúvida de que a irregularidade apontada, de fato, corporifica nulidade. Entretanto, é imperioso, como já vem fazendo esta colenda Sexta Turma, proceder a um exame acurado das peculiaridades do caso concreto.

É de se salientar que os pacientes eram assistidos pela defensora dativa, Dra. Luísa Hamud Morato de Andrade (fls. 133 e 165), a qual não foi intimada pessoalmente da data da sessão de julgamento da apelação, ocorrida em 14.5.2009 (fl. 88).

A decisão foi publicada no DJe de 7.8.2009 (fl. 175), ocorrendo o ciente pessoal da defesa na data de 2.9.2009 (fl. 180). Impetrou-se o presente *mandamus* perante esta Corte em 14.9.2009 (fl. 1).

Assim, entendo que razão assiste ao impetrante. Isso porque o § 4º do artigo 370 do Código de Processo Penal, prevê literalmente que "a intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal". Ademais, o artigo 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que o "Defensor Público, ou quem exerça o cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias".

Havendo, pois, previsão legal da intimação pessoal do defensor público ou dativo, a não observância dos referidos dispositivos fere o princípio da ampla defesa. Como não foi efetivada tal intimação da sessão de julgamento, frustrou-se a possibilidade da defensora dativa em oferecer sustentação oral. Caracterizado, portanto, o cerceamento de defesa.

Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento jurisprudencial firmado de que a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa; que, se alegada em tempo oportuno, enseja a realização de novo julgamento. A esse respeito, vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A ausência de intimação pessoal do defensor público para a sessão de julgamento de apelação é causa de nulidade, por cerceamento de defesa, conforme os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

2. A Lei Complementar 80, de 12/1/94, que trata da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, prescrevendo normas gerais para sua organização nas Unidades da Federação, consignou no inc. I do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 44, como prerrogativa de seus membros, 'receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição'.

3. Ordem parcialmente concedida para anular o julgamento da apelação interposta no Tribunal *a quo* a fim de que se proceda à intimação pessoal do defensor público para a sessão de julgamento."

(HC 130.176/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - A teor dos artigos 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. A falta dessa intimação enseja a realização de novo julgamento (Precedentes).

II - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional.

III - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Writ concedido." (HC 83656/SP; Relator: Ministro FELIX FISCHER; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; DJ 12.11.2007 p. 260).

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA SEM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA NULIDADE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CÂMARA FORMADA, MAJORITARIAMENTE, POR JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU CONVOCADOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 646/90. CÂMARA COMPOSTA POR JUÍZES NÃO INTEGRANTES DO 'QUADRO DE JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS EM SEGUNDO GRAU'. SISTEMA DE VOLUNTARIADO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL CONFERIDA AOS DESEMBARGADORES TITULARES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

1. O art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, estabelece que é prerrogativa da Defensoria Pública, ou de quem exerça cargo equivalente, a intimação pessoal de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

2. A ausência de intimação da defesa não pode ser suprida com a simples publicação na imprensa oficial.

(...)

6. Ordem concedida."

(HC 143.534/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010)

"*HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTIMAÇÃO PESSOAL PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO.
NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. É prerrogativa do defensor dativo e do defensor público, ou de quem exerça cargo equivalente, a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo, pena de nulidade (artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.871/89 e artigo 370, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996).

2. É nulo o julgamento de recurso em sentido estrito, realizado após a entrada em vigor da lei nº 9.271/96, sem a prévia intimação pessoal do defensor dativo para a respectiva sessão.

3. Ordem CONCEDIDA, tão somente, para anular o acórdão do recurso em sentido estrito prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como todos os atos processuais que lhe seguiram, devendo novo julgamento ser realizado, observando-se a intimação do defensor para a respectiva sessão." (STJ, Sexta Turma, HC 71929/SP, Relator MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. 18/09/2007, DJ de 08/10/2007, p. 372).

No presente caso, verificando-se que a arguição da referida nulidade seguiu de perto a sua ocorrência, tão logo a condenação se concretizou com o julgamento do recurso de apelação, outra solução não há para o caso do que anular o acórdão vergastado.

E, diante da determinação da renovação do segundo julgamento proferido pelo Tribunal bandeirante, verifica-se, ainda, a necessidade de se evitar eventual *reformatio in pejus* indireta.

Com efeito, no primeiro acórdão proferido em sede de apelação ministerial, na data de 14.9.2007, somente o acusado Joraci Augusto restou condenado, por infração ao art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 15 (quinze) dias-multa.

Anulado o julgado em virtude de ordem concedida no HC n.º 118.404/SP, o segundo julgamento, realizado em 14.5.2009, condenou ambos os acusados (ora pacientes) à pena de 1 (um) ano e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 4 (quatro) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Observa-se que, em decorrência de nulidade suscitada por remédio heróico defensivo, não poderia o Tribunal estadual, no segundo acórdão, impor condenação ao acusado que foi absolvido no primeiro julgado, sob pena de incorrer em indevida *reformatio in pejus* indireta.

Assim, tendo em vista que no primeiro acórdão o ora paciente Geraldo Antonio foi absolvido, não havendo atuação do Ministério Público, não poderia o Tribunal, ao proferir o segundo julgamento, em face da anulação do primeiro, piorar a situação do réu, impondo uma condenação. Do mesmo modo, no terceiro julgamento a ser agora realizado, inadmissível seria estabelecer uma pena mais grave ao outro acusado, Joraci Augusto, do que a fixada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo acórdão.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"CRIMINAL. RESP. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. DECISÃO POSTERIORMENTE ANULADA. *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. 'Anulada uma decisão em face de recurso exclusivo da defesa, não é possível, em novo julgamento, agravar a sua situação. Como o Ministério Público se conformara com a primeira decisão, não apelando dela, não pode o Juiz, após a anulação daquela, proferir uma decisão mais severa contra o réu.'

II. Se o Ministério Público, embora não intimado pessoalmente, não se insurge contra a irregularidade, aceitando tacitamente a intimação nos moldes em que procedida, tem-se como preclusa a matéria.

III. Recurso desprovido."

(REsp 225.248/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 427)

"*HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL RECONHECIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. *REFORMATIO IN PEJUS*. RÉU INABILITADO AO USO DA ARMA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA TENTATIVA. REEXAME DO *QUANTUM* ARBITRADO À REDUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. É defeso ao Tribunal de apelação, em recurso exclusivo da defesa, justificar a exasperação da pena-base em circunstância judicial desfavorável não-reconhecida pela sentença, sob pena de ofensa ao princípio da non reformatio in pejus.

2. O fato de o réu carecer de conhecimento e preparo técnico necessários para o correto manuseio do artefato extrapola os elementos constitutivos do tipo imputado, podendo, pois, na culpabilidade, ser considerado desfavoravelmente para a fixação da pena-base.

3. Saber se o *quantum* arbitrado, motivadamente, pelas instâncias ordinárias à redução pela tentativa é adequado (1/2) exige a verificação do *iter criminis* e, por conseguinte, a análise do conjunto fático-probatório, o que é inviável em habeas corpus.

4. Ordem parcialmente concedida para, mantendo a condenação imposta, determinar ao Tribunal de origem que refaça a dosimetria, afastando-se, para fins de fixação da pena-base, a circunstância judicial relativa à personalidade como desfavorável ao paciente."

(HC 112770/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008)

Ante o exposto, acolho o parecer e **concedo a ordem** para declarar a nulidade absoluta do acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n.º 993.06.061679-0,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

datada de 14.5.2009, a fim de que o referido recurso seja novamente julgado, agora, com a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública da data da sessão de julgamento, em sendo vedado, ainda, a condenação do acusado Geraldo Antonio de Souza e qualquer acréscimo no *quantum* da pena de Joraci Augusto, fixado no segundo julgamento do apelo ministerial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0182140-8

HC 147.736 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50010268510 6112001 9629053 993060616790

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO VERNICE DOS ANJOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERALDO ANTÔNIO DE SOUZA
PACIENTE : JORACI AUGUSTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.